



DEVERES PATERNOFILIAIS E MATERNOFILIAIS

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 19 de Março de 2015 (Processo n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1-A)

Acórdão uniformizador de jurisprudência – Fundo de Garantia de Alimentos – Alimentos devidos a menores – Responsabilidade parentais – Sub-rogação

Nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n. 75/98, de 19 de Novembro, e no artigo 3º nº 3 do DL n.º 164/99, de 13 de Maio, a prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não pode ser fixada em montante superior ao da prestação de alimentos a que está vinculado o devedor originário.

Acórdão de 11 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 106/11.0TBCC.H.E1.S1)

Acidente de viação – Concorrência de culpas – Menor – Negligência – Nexo de causalidade – Excesso de velocidade – Dever de vigilância

Foi a conduta do menor, imprudente, temerária e imprevista, que desencadeou o acidente, ou seja, que foi causal do evento.

A velocidade a que o automóvel circulava, superior à permitida legalmente para o local, dada a forma como o acidente ocorreu, não se poderá reputar como causal, mas contribuiu para a agravação dos resultados. Se o veículo circulasse à velocidade legal, as consequências do sinistro seriam forçosamente menores.

Por esta razão consideramos dever atribuir alguma culpabilidade ao condutor do veículo pelo acidente. Atendendo à contribuição de cada uma das partes para a produção do acidente e consequente facto danoso, a criança (e, concomitantemente, dos seus pais pela violação do dever de vigilância) e o condutor do veículo, é adequado fixar essas contribuições, em 80% para o menor e seus pais e 20% para o condutor do veículo.

Acórdão de 30 de Outubro de 2014 (Processo n.º 352/08.4TBVRM.G1.S1)

Responsabilidade civil – Acidente em parque natural – Dever de vigilância de filho menor – Relação contratual de facto – Dever lateral de prevenção de perigo – Concorrência de culpas

Verifica-se incumprimento culposo do dever de vigilância dos pais sobre o seu filho menor, de 9 anos de idade, ao consentirem-lhe a adopção de um comportamento que não podia deixar razoavelmente de qualificar-se como de risco – ao permitirem que saísse do caminho por onde seguiam, situado em parque natural, descendo vários metros de margem em declive e subindo para cima da rocha inclinada, situada no leito do rio, com os plausíveis riscos de, como efectivamente sucedeu, escorregar e cair, precipitando-se no leito pedregoso do rio - levando a que o seu pai, autocolocando-se, por sua vez, em situação de perigo para o socorrer, viesse a perecer por afogamento.

Concorre para tal resultado danoso a omissão culposa do dever de prevenção do perigo por parte da entidade que explorava turisticamente o parque natural, cobrando os respectivos ingressos, já que a não advertência, clara e impressiva, para os riscos para a integridade física que poderiam decorrer de uma aproximação imponderada ao leito do rio pelos utentes do parque contribuiu para a errónea convicção dos pais de que a sua autorização para o referido comportamento do filho menor não envolvia riscos.

Acórdão de 22 de Maio de 2013 (Processo n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1)

Alimentos devidos a menores – Responsabilidades parentais – Direito a alimentos – Progenitor – Paradeiro desconhecido – Fundo de garantia de alimentos

A lei estabelece uma obrigação legal, a cargo dos pais, de contribuírem para o sustento dos filhos, a qual decorre do estabelecimento de uma relação natural ou biológica constituída e tutelada pelo direito, a relação paternal.

Independentemente do interesse do menor e para além dele, a lei constitui uma obrigação de prestação de alimentos que não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo do direito definido, se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar, no plano fáctico-material, a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor.

A essencialidade de que se reveste para o interesse do menor a prestação alimentar impõe ao tribunal que lhe confira o necessário conteúdo, não se podendo dar, e ter, por satisfeita pela constatação da falta de elementos das condições económicas do progenitor requerido, particularmente se por ausência deste em parte incerta ou de colaboração sua.

É pressuposto necessário, etapa prévia indispensável da intervenção subsidiária do FGADM, que a pessoa visada, para além de estar vinculada por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não transitada em julgado.

A abstenção ou demissão do tribunal da obrigação/dever de definir o direito a alimentos, que é medida e equacionada em função das necessidades do menor e das condições do obrigado à prestação, conduzirá a uma flagrante e insustentável desigualdade do menor perante qualquer outro, que tenha obtido uma condenação do tribunal ao pagamento de uma prestação alimentar e que o obrigado, inicialmente capaz de suportar a prestação, deixou momentaneamente de a poder prestar.

Acórdão de 08 de Maio de 2013 (Processo n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1)

Alimentos devidos a menores – Fixação judicial – Progenitor ausente em parte incerta – Interesse superior da criança

O tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que se desconheça no processo a concreta situação de vida de um dos progenitores obrigado a alimentos, num caso em que se não vislumbra a existência de responsáveis subsidiários pela dívida alimentar, já que o interesse fundamental do menor sobreleva a indeterminação factual dos meios de subsistência do obrigado a alimentos – cabendo às instâncias, através do recurso a presunções naturais e a juízos de equidade, estabelecer um patamar mínimo de rendimento presumível, com base no qual fixarão a contribuição a cargo do progenitor ausente, a suportar efectivamente pelo Fundo de Garantia de Alimentos a Menores.

Acórdão de 12 de Julho de 2011 (Processo n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1)

Responsabilidades parentais – Alimentos devidos a menores – Constituição – Princípio da igualdade – Fundo de garantia de alimentos – Direito a alimentos – Decisão judicial

O princípio constitucional da igualdade jurídica dos progenitores criou a obrigação de ambos concorrerem para o sustento dos filhos, proporcionalmente, aos seus rendimentos e proventos, e às necessidades e capacidade de trabalho do alimentando, de modo a assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento dos menores.

Não visando a prestação do FGADM (Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores) substituir, definitivamente, a obrigação legal de alimentos devida a menores, mas antes propiciar uma prestação a forfait de um montante, por regra, equivalente ao que fora fixado, judicialmente, constitui pressuposto necessário e indispensável da intervenção subsidiária, de natureza garantística, do mesmo, que a pessoa visada, para além de estar vinculada, por lei, à obrigação de alimentos, tenha ainda sido, judicialmente, condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma antecedente decisão, mesmo que não

transitada em julgado, sob pena de se vedar ao filho carenciado o acesso a essa prestação social, com o argumento de que não existiria pessoa, judicialmente, obrigada a prestar alimentos ao mesmo.

A específica natureza da obrigação fundamental de prestação de alimentos permite compreender que, na fixação judicial dos alimentos devidos, o tribunal deva ter em causa, não apenas, de forma redutora, o estrito montante pecuniário auferido pelo devedor dos alimentos, em certo momento temporal, mas, de forma ampla e abrangente, toda a situação patrimonial e padrão de vida deste, incluindo a sua capacidade laboral futura, estando, obviamente, compreendido no dever de educação e sustento dos filhos a obrigação do progenitor procurar, activamente, exercitar uma actividade profissional geradora de rendimentos, que permita o cumprimento mínimo daquele dever fundamental.

Constituindo a prestação de alimentos, a cargo dos progenitores, simultaneamente, uma obrigação do progenitor e um direito subjectivo do filho menor, a determinação do seu quantitativo contende apenas com aquele valor que exceda o mínimo, estritamente, indispensável à sua subsistência, porquanto este, por imperativo ético e social inalienável, não susceptível de retórica argumentativa, não pode deixar de ser atribuído a qualquer ser humano, maxime, a um menor, sob pena de se tratar de uma realidade metafísica, a acentuar ainda mais a já débil fragilidade da garantia dos direitos pessoais familiares, e de não constituir um “poder-dever”.

A prestação de alimentos pelo progenitor, a favor do menor, tem como expressão mínima o valor diferencial existente entre a capitação dos rendimentos dos membros do agregado familiar em que se integra e o rendimento líquido correspondente ao salário mínimo nacional.

Acórdão de 06 de Maio de 2008 (Processo n.º 08A1042)

Culpa in vigilando – Culpa presumida – Responsabilidade dos pais – Menor – Acidente de viação

O dever de vigilância, no caso de filhos menores, incumbe aos pais, desde que não inibidos do poder parental, competindo-lhes o dever educar; a sua responsabilidade radica em acto próprio – a omissão culposa daquele poder-dever, cuja exigência e padrões são indissociáveis de concretas razões culturais e idiossincráticas.

O dever de vigilância, cuja violação implica responsabilidade presumida, culpa in vigilando, não deve ser entendido como uma obrigação quase policial dos obrigados (sejam pais ou tutores), em relação aos vigilandos porque, doutro modo, o não deixar, sobretudo, no que ao poder paternal respeita, alguma margem de liberdade e crescimento do menor, seria contraproducente para a aquisição de regras de comportamento e vivências compatíveis com uma sã formação do carácter e contenderia com a desejável inserção social.

Tal dever radica na omissão de comportamentos próprios, que são a jusante, causa de actuações desviantes ou censuráveis dos vigilandos, por isso se trata de culpa presumida e não de responsabilidade independentemente de culpa dos obrigados à vigilância.

Tendo um menor de 15 anos de idade, sido também causador de um acidente de viação [onde pereceu] que originou danos – importa ponderar que, segundo as regras de experiência de vida, não seria razoável um padrão de vigilância dos pais, tão exigente ao ponto de implicar a sua presença física junto do filho, não sendo de considerar que tal dever foi omitido, por no dia do acidente o menor ter conduzido um motociclo, provando-se que os pais, não tiveram conhecimento desse facto.

Não é suficiente para afirmar a culpa presumida dos pais, o ter-se provado que sabiam que o filho tinha tal veículo, para cuja condução não estava legalmente habilitado.

Acórdão de 23 de Janeiro de 2007 (Processo n.º 05A3741)

Responsabilidade extracontratual – Incapacidade do menor – Dever de vigilância – Incapacidade permanente parcial – Obrigação de indemnizar – Perda de ano escolar – Danos futuros – Danos não patrimoniais

Como disposto nos arts. 122.º, 123.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1, do CC, enquanto dure a menoridade compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança, educação (física, intelectual e moral - que abrange o poder de correcção) e saúde destes, e representá-los.

Provado que no dia 28-01-1983, quando descia as escadas de acesso à Escola Secundária que frequentava, o A. foi atingido por uma pedra enviada por outro aluno, pedra que lhe acertou na cabeça quando fazia já um trajecto descendente, que ficou, desde logo, prostrado no chão da escada de acesso à Escola, tendo sido conduzido à Santa Casa da Misericórdia e daí ao Hospital, tendo sofrido

traumatismo craniano com esmagamento da placa óssea, com corte da artéria, perda da fala e hematoma subdural, lesões que obrigaram a duas intervenções cirúrgicas onde lhe foi extraído osso craniano e implantada uma prótese artificial na estrutura óssea, com incapacidade permanente de 50%, não pode, nestas condições, aceitar-se que o pai do agressor se desincumbiu, tanto quanto exigível, capazmente, do dever de educação que sobre ele impendia.

Provou-se ainda que o comportamento habitual do jovem agressor não exigia que o pai o acompanhasse na escola. Nem é exigível a nenhum obrigado à vigilância que acompanhe o vigilando para todo o lado, num policiamento impossível e castrante. Mas o que se exige é que, desde pequenino e dia a dia, o pai dê o pão e a criação ao filho, o eduque no respeito pela vida e integridade física dos outros, que lhe incuta os valores, perenes, do respeito pelos velhos e pelas crianças, pelos professores e educadores.

Perante acto tão irresponsável e de tão graves resultados, praticado por um jovem de 16 anos, é forçoso concluir que o falecido pai não conseguiu educar o filho como devia e lhe impunha a lei. não elidindo a presunção de culpa que sobre ele lançou o art. 491º do CC, pelo que é responsável pelos danos causados ao A.

Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 483.º, 562.º a 564.º e 566.º do CC, estão os habilitados sucessores do falecido R. obrigados a indemnizar o A. pelos danos patrimoniais sofridos.

Em consequência da pedrada sofrida, o A. perdeu o ano escolar, sofreu dores antes e depois das intervenções cirúrgicas, passou a ter medo de brincar com outros menores da sua idade, nomeadamente os irmãos, sentiu desgosto por ter perdido o ano escolar e por não poder brincar livremente com menores da sua idade, ficou a sofrer de uma incapacidade geral (fisiológica) permanente parcial de cinquenta por cento, passou a sofrer de neurose fóbica e obsessiva pós-traumática, traduzida por acentuada deterioração do comportamento, requer assistência por períodos prolongados, não tem autonomia e está dependente da família, daí que, 7.500 contos não sejam demais para compensar os danos não patrimoniais sofridos.

O autor obteve o seu primeiro emprego em 1994 como técnico de produção, estando de baixa há mais de um ano, uma vez que começa a sentir-se mal, designadamente com falta de ar, a tremer e sentindo uma necessidade imperiosa de abandonar o local onde se encontra e voltar para casa. Embora se não saiba quanto o A. auferia, quanto recebe de baixa, quando ou se será reformado por incapacidade, certo é que a lei nos impõe que na fixação da indemnização atendamos aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem concretamente determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior – n.º 2 do art. 564.º do CC -ou o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – n.º 3 do art. 566.º do mesmo CC.

Como técnico de produção não auferia o A. menos que o salário mínimo. Padecendo, como padece, de neurose fóbica e obsessiva post traumática muito dificilmente arranjará outro emprego. A incapacidade permanente de 50% corresponderá, na prática, a incapacidade total por cerca de cinquenta anos: o A. arranhou o primeiro emprego aos 24 anos e a vida activa, mais longa que a laboral, prolonga-se para lá dos setenta anos. Considerando estes factores, a baixa taxa de juro corrente (à roda dos 3%) e lançando mão da equidade, temos a pedida quantia de dezassete mil e quinhentos contos por adequada a ressarcir os danos patrimoniais resultantes da incapacidade parcial permanente de que o A. ficou a padeecer.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 08 de Junho de 2017 (Processo n.º 1050/14.5T8LRS.L2-2)

Regulação do poder paternal – Alimentos a filhos maiores – Abandono de filho

Tem sido unanimemente defendido pela jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que a obrigação de prestação de alimentos a favor do menor não se compadece com a situação económica ou familiar de cada um dos progenitores, não colhendo a tese de que não tendo o progenitor condições económicas para prover ou materializar o conteúdo daquela obrigação legal se deva alienar o direito e aguardar pela superveniência de um estado económico pessoal que lhe permita substanciar a exigência normativa que decorre da sua condição de progenitor, devendo, por isso, o tribunal fixar sempre a prestação alimentar a favor do menor, a suportar pelo progenitor.

Existindo vários Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça a julgarem uniformemente no mesmo sentido, o julgador deverá ponderá-los, observando o disposto no nº 3 do artigo 8º do Código Civil, procurando evitar julgados contraditórios.

Acórdão de 02 de Maio de 2017 (Processo n.º 897/12.1T2AMD-F.L1-1)

Responsabilidade parental – Guarda de menor – Questão – Particular importância

Como regra, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores (artº 1906º nº 1,1ª parte, do Código Civil). Por seu turno, o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente (artº 1906º nº 3, 1ª parte, do Código Civil).

Optou o legislador por não elencar as situações que cabem nos actos de particular importância ou nos actos da vida corrente, deixando tal tarefa aos Tribunais e à Doutrina.

A delimitação entre os dois tipos de actos é difícil de estabelecer em abstracto, existindo uma ampla “zona cinzenta” formada por actos intermédios que tanto podem ser qualificados como actos usuais ou de particular importância, conforme os costumes de cada família concreta e conforme os usos da sociedade num determinado momento histórico.

Devem considerar-se “questões de particular importância”, entre outras: as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de actividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado.

Devem considerar-se “actos da vida corrente”, entre outros: as decisões relativas à disciplina, ao tipo de alimentação, dieta, actividades e ocupação de tempos livres; as decisões quanto aos contactos sociais; o acto de levar e ir buscar o filho regularmente à escola, acompanhar nos trabalhos escolares; as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e ao calçado; a imposição de regras; as decisões sobre idas ao cinema, ao teatro, a espectáculos ou saídas à noite; as consultas médicas de rotina.

Acórdão de 16 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 1735/09.8TACSC.L1-9)

Prestação de alimentos – Violação da obrigação de prestação de alimentos – Crime semi-público

O revogado art. 190.º da O.T.M. foi a primeira manifestação legislativa no sentido de criminalizar a violação da prestação alimentícia. Ora, o n.º 1 do preceito referia o seguinte: “Quando, encontrando-se o devedor em condições de cumprir a prestação a que está obrigado, não for possível obter o pagamento pelas formas indicadas no artigo anterior, pode ser-lhe aplicada, em tribunal criminal, pena de prisão até seis meses, não convertível em multa, mediante prévia denúncia ao Ministério Público de quem tenha legitimidade para exigir o cumprimento da obrigação.” O que significa que, antes de 1995, para existir um procedimento criminal, era requisito necessário o esgotamento das vias civis de cobrança.

Com a entrada em vigor do DL 48/95 de 15 de Março, foi introduzido no ordenamento jurídico o artigo 250.º do C.P. - o crime de violação da obrigação de prestação de alimentos. Com esta inclusão, deixou de ser necessária o esgotamento das vias civis para que o incumpridor ficasse sujeito ao procedimento criminal, aqui apenas se previu o crime de perigo concreto, isto é, era condição sine qua non a prova do perigo para “necessidades fundamentais” do alimentando. Com a Lei n.º 59/2007 de 04 de Setembro, foi aditado o n.º 2 neste preceito, que criminalizou a situação em que o agente se coloca, propositadamente, em situação de incumprimento.

De acordo com a alteração da Lei 61/2008, de 31 de Outubro, o tipo legal sofreu uma nova criminalização, tendo-se assistido, desta forma, a uma evolução significativa, entre 1995 – quando, pela primeira vez, foi introduzida a possibilidade de um progenitor incumpridor da prestação de alimentos ser responsabilizado criminalmente e em 2008, quando se estabeleceram dois tipos de crimes de violação da prestação de alimentos (de perigo concreto e de perigo abstracto), em que, para a sua prática basta que o agente não cumpra a sua obrigação, seja esta imposta por acordo ou sentença judicial.

Os crimes previstos no artº 250º do C.P. revestem uma natureza semi pública, ficando por isso o processo penal dependente da actuação do titular do direito da queixa. E tratam-se ainda de crimes de execução permanente, ou seja, cuja execução subsiste enquanto a obrigação de prestar alimentos não for cumprida.

Quando nos deparamos com um crime de perigo concreto, como o do art. 250.º, n.º 3, é necessário fazer prova do perigo efectivamente causado, provocado pela conduta perigosa adoptada pelo agente.

A propositura do incidente de incumprimento de alimentos (ao abrigo do revogado artº 189º da OTM ou agora do artº 48 º da Lei nº141/2015, de 08 de Setembro) ou de acção de execução, anterior á dedução de queixa não faz operar a renúncia tácita nos termos do nº 2 do artº 72º do CPP, para os efeitos dos crimes previstos no artº 250º do Código Penal.

Este incidente tem já em si intrínseco, uma natureza coerciva senão mesmo executiva, sendo que deriva directamente e está respaldado por uma sentença (de natureza cível/ regulação das responsabilidades parentais ou acção de alimentos devidos a menores) anterior e já transitada em julgado, que faz nascer precisamente o direito à instauração daquele preciso incidente o qual, pode ser deduzido quando a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias depois do seu vencimento.

Acórdão de 09 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 24503/13.8T2SNT.L1-7)

Menor – Dever de vigilância – Culpa in vigilando – Presunção

A presunção legal de culpa na omissão do dever de vigilância ínsita no artigo 491.º, do Código Civil, é ilidida sempre que a pessoa obrigada à vigilância demonstre ter cumprido o seu dever de vigilância, com a diligência de um homem médio, segundo as circunstâncias do caso concreto, designadamente tendo em linha de conta as concepções sócio-culturais e os costumes que ao caso se imponham.

No cumprimento do dever de vigilância dos pais relativamente a filho menor, em que ponderam, de forma particular, os deveres de educação enquanto processo de construção da personalidade e do carácter da criança, não pode ser exigida uma actuação (constante) sobre o filho, que lhe cerceie a liberdade de movimentos (básicos) necessária a um salutar desenvolvimento da sua personalidade;

Mostrando-se provado que o menor de seis anos (obediente e cumpridor das regras, nunca atravessando sozinho a estrada) se encontrava a brincar junto do pai (que com outros adultos e mais três crianças, dispostos num pequeno terreiro junto à faixa de rodagem, aguardavam a chegada de outros adultos para se deslocarem a um café), em local de contexto de aldeia (a via ladeada por muros e casas de habitação, não tinha bermas nem passeios), não seria exigível que o pai controlasse todos os movimentos da criança de forma a evitar que a mesma, subitamente, se dirigisse para a estrada atrás da bola com que brincava.

Demonstrado o cumprimento diligente do dever de vigilância sobre o menor e, nessa medida, ilidida a presunção de culpa que sobre si impendia, não pode ser assacada ao pai a responsabilidade pelos danos sofridos por veículo que, para evitar o embate no menor, rodopiou para a direita, indo embater numa parede.

Acórdão de 09 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 74/15.0T8SXL-D.L1-2)

Responsabilidades parentais – Alimentos provisórios

A decisão de fixação de alimentos no âmbito da regulação das responsabilidades parentais, sendo este, como é, um processo de jurisdição voluntária, obtém-se através de “resoluções”, pelo que, nos termos daquele dispositivo, pode ser alterada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, com fundamento em circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração, dizendo-se supervenientes tanto as circunstâncias ocorridas posteriormente à decisão, como as anteriores que não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso.

Os princípios básicos que presidem à fixação de alimentos são o da necessidade (do alimentando, a aferir pela seu concreto desenvolvimento físico, intelectual e social), o da proporcionalidade (relativamente às possibilidades económicas de ambos os progenitores, dentro da sua condição económica, social e cultural), o da actualidade e o da alterabilidade.

A estes princípios há que fazer acrescer um outro, que constitui corolário normal dos poderes/deveres em que se analisam as responsabilidades parentais (conjunto de faculdades a exercer altruisticamente no interesse do filho com vista ao seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, de que

decorre que os pais têm que subordinar os seus interesses ao correcto exercício daquele poder funcional) - a de, tanto quanto possível, a obrigação de os pais prestarem alimentos aos filhos, estando separados, deva ter em vista o nível de vida usufruído pela família antes da separação. Nada obsta a que se corrija na pendência da vigência da provisoriedade dos alimentos o valor previamente fixado para estes assim que se entenda dispor de melhores elementos que o permitam. Estando em causa um regime provisório destinado a subsistir até ser substituído por um definitivo, a ideia será a mesma que preside às providências cautelares conservatórias: tomar urgentemente medidas que o tribunal entenda adequadas para impedir a consumação do perigo que ameaça um direito substantivo.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 1717/14.8TMLS-B.L1-2)

Incumprimento do poder paternal – Maioridade – Legitimidade

Apesar de o filho comum ter entretanto atingido a maioria, tem legitimidade activa para o incidente de incumprimento referente a prestações de alimentos vencidas durante a sua menoridade, o progenitor com aquele convivente - se o requerido não cumpriu o dever de contribuir para o sustento do filho será de presumir que foi a requerente quem custeou, na totalidade, as respectivas despesas, cabendo-lhe receber as quantias em dívida.

Nas mesmas circunstâncias existe interesse em agir por parte da requerente.

Acórdão de 18 de Junho de 2013 (Processo n.º 1579/05.6TBALQ. L1-7)

Acidente de viação – Menor – Culpa – Culpa in vigilando – Presunção legal – Montante da indemnização

O artigo 491º do Código Civil é claro no sentido de definir a imediata responsabilidade dos vigilantes pelos danos causados a terceiros por parte de quem estava legalmente sujeito à sua vigilância (in casu, o seu filho menor), destinando-se a assegurar e acautelar a esfera pessoal e patrimonial das vítimas dos actos lesivos levados em cabo por menores, fruto da sua incapacidade natural, garantindo-lhes o efectivo ressarcimento dos seus prejuízos.

Este preceito estabelece uma presunção de culpa que parte do princípio de que o evento lesivo praticado por pessoa sujeita a vigilância resulta do não cumprimento adequado e culposo desse dever. Trata-se de um caso de socialização do risco, enquanto princípio geral preventivo, adequado à recomposição do equilíbrio neste tipo de conflitos.

A ressalva que a lei estabelece, na 2ª parte do artigo 491º, prende-se com as situações em que os obrigados à vigilância venham a produzir efectiva prova de que cumpriram esse dever na plenitude, actuando e precavendo absolutamente tudo o que era possível controlar, ou demonstrando que os danos em apreço se teriam verificado ainda que o tivessem cumprido.

Acórdão de 04 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 731/04.6TMLS-B.H.L1-1)

Superior interesse da criança – Pensão de alimentos – Responsabilidade Parental

O superior interesse da criança deve estar sempre presente em cada caso concreto e, com ele, pretende-se assegurar um desenvolvimento harmonioso da criança ou jovem, tendo em conta as suas necessidades, bem como a capacidade dos pais para as satisfazer e ainda os valores dominantes no meio envolvente.

Aos progenitores compete criar para os filhos uma condição de vida que corresponda a um patamar normal dentro das condicionantes sócio-económicas de que disponham.

Em sede de fixação de pensão de alimentos, há que ponderar que as necessidades dos filhos sobrepõem a disponibilidade económica do progenitor devedor de alimentos.

A assunção da responsabilidade parental impõe que as necessidades dos filhos tenham uma importância prevalecte e prioritária.

Acórdão de 07 de Abril de 2011 (Processo n.º 9079.10.6TBCSC.L1.2)

Alimentos devidos a menores – Extensão da obrigação alimentar – Dívida de Alimentos – Alteração

A obrigação parental de alimentos é mais extensa que a obrigação alimentar comum, dado que não se mede pelas estritas necessidades vitais da criança, antes visa assegurar-lhe um nível de vida, económico-social idêntico aos dos pais - mesmo que já se encontrem dissociados; neste caso, deve atender-se ao nível de vida de que os pais desfrutavam na constância da união parental.

A dívida de alimentos não é uma dívida pecuniária em sentido estrito, mas uma dívida de valor, dado que o dinheiro é apenas o substituto ou sucedâneo do objecto inicial da prestação, porquanto é o valor que determina a quantidade.

A decisão transitada que fixe alimentos ou condene na satisfação de prestações daquela natureza, pode, como reflexo da regra *rebus sic stantibus* sobre o caso julgado, ser substituída por uma outra quando se altere a situação de facto subjacente.

Para que uma obrigação parental seja modificável, com base na alteração das circunstâncias, aquele que pretende a alteração deve alegar as circunstâncias existentes no momento em que aquela obrigação foi contraída e as circunstâncias presentes no momento em que requer a modificação dessa mesma obrigação.

Só deve autorizar-se a modificação dessa obrigação se juízo de comparação entre as circunstâncias contemporâneas da decisão e o contexto actual tornar patente uma variação.

Acórdão de 09 de Junho de 2011 (Processo n.º 227/05.9TMPDL-B.L1-2)

Alimentos a filho maior – Regulação do poder paternal – Maioridade – Acção especial

Os filhos estão sujeitos ao poder paternal até à maioridade ou emancipação - art. 1877º, do CCiv.

O poder paternal abrange, além dos deveres de representação e de administração, o de os pais prestarem alimentos, provendo ao sustento dos filhos e assumindo as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação - art. 1878º do CCiv.

Com a maioridade (aos 18 anos) ou a emancipação (pelo casamento) o filho fica habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens (arts. 130º, 132º, 133º, 1601º, a), 1604º, a) e 1612º), todos do Código Civil, cessando o poder paternal e os deveres que integram o seu conteúdo.

Os pais ficam desobrigados das despesas com o sustento, segurança, saúde e educação dos filhos menores na medida em que estejam em condições de suportar, pelo produto do seu trabalho ou outros rendimentos, aqueles encargos - 1879º do CCiv.

Se no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado o filho não houver completado a sua formação profissional, a obrigação de alimentos manter-se-á na medida em que seja razoável exigir aos pais o seu cumprimento e pelo tempo normalmente requerido para que se complete aquela formação - art. 1880º CCiv.

Mas a obrigação de alimentos a maiores ou emancipados tem de ser fixada na acção prevista no artº 1412º do CPC, mediante alegação e prova dos pressupostos constantes do art. 1880º: (a) não ter o requerente completado a sua formação profissional no momento da emancipação ou maioridade, (b) ser razoável exigir dos pais o seu cumprimento e (c) definição do tempo normalmente requerido para complemento da formação.

Acórdão de 20 de Janeiro de 2011 (Processo n.º 7880/08.0TBALM.L1-2)

Alimentos a filho maior – Litisconsórcio – Litisconsórcio necessário – Legitimidade – Obrigação de prestação de alimentos

A acção de alimentos a filho maior não tem obrigatoriamente que ser deduzida contra ambos os progenitores, já que não estamos diante de um caso de litisconsórcio necessário passivo.

A prestação de alimentos devida deve ser proporcional aos rendimentos dos progenitores e necessidades do filho maior efectivamente considerados.

Em caso de desproporção dos rendimentos dos progenitores a quota – parte da prestação de alimentos por cada um deverá ser aferida em concreto e não de acordo com critérios padronizados.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 27 de Abril de 2017 (Processo n.º 395/12.3TBVLC-H.P1)

Obrigaç o de alimentos – Alimentos devidos a maior – Filho maior – Livre interrupç o dos estudos

O fundamento da obrigaç o de alimentos dos pais em rela o a filho maior reside na car ncia econ mica deste para prosseguir a sua formaç o acad mica ou profissional.

A lei n  122/2015, de 1 de setembro, clarificou que a obrigaç o de pagamento da pens o de alimentos se mant m depois da maioridade do filho e at  que este perfaça 25 anos de idade, ressalvadas as situaç es em que o respetivo processo de educaç o ou formaç o profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou quando n o seja razo vel impor ao progenitor tal obrigaç o.

N o integra a ressalva legal de livre interrupç o dos estudos a circunst ncia de o filho necessitado de alimentos para a sua formaç o acad mica ter suspenso os estudos durante um ano letivo, por n o ter capacidade financeira para se deslocar para a universidade onde foi colocado, aguardando nova candidatura para colocaç o na cidade onde reside com a m e.

Ac rd o de 09 de Novembro de 2016 (Processo n.  2152/12.8TAPVZ.P1)

Crime de violaç o de obrigaç o de alimentos – Concurso real

Estando em causa a violaç o do direito a alimentos de 4 menores, ainda que ocorra apenas uma resoluç o criminosa, por se trata de bens de natureza eminentemente pessoal, o arguido incorre na pr tica de 4 crimes em concurso real.

Ac rd o de 23 de Fevereiro de 2015 (Processo n.  10799/12.6TBVNG.P1)

Interesse do menor – Alimentos – Visitas – Responsabilidades parentais

Na regulaç o do exerc cio das responsabilidades parentais, dever o ser observados como princ pios fundamentais o interesse do menor e a igualdade entre os progenitores, prevalecendo o interesse do menor, sem preju zo de outros interesses leg timos e relevantes cuja consideraç o se imponha no caso concreto.

A situaç o claramente mais modesta da m e n o determina, por si s , a inadequaç o da guarda do menor.

Justifica-se que no per odo de f rias, em que h  uma maior disponibilidade, se assegure um contacto mais prolongado do menor com cada um dos seus progenitores, o que n o ocorre quando se procede ao respetivo fraccionamento.

Ac rd o de 18 de Fevereiro de 2015 (Processo n.  156/13.2GCVFR.P1)

Crime de viol ncia dom stica – Bem jur dico – Dever de correcç o – Dever de Educaç o – Bofetada

A adopç o por parte do educador ou cuidador de menor, de processos de ofensa f sica, ps quica ou de castigo corporal, poder o ou n o ser integrados num contexto educacional ajustado e, a d vida sobre a sua licitude ou ilicitude, depender  numa an lise global, de todo o comportamento do cuidador perante essa crian a e das necessidades educativas dessa crian a.

Uma bofetada ou pux o de orelhas, ocasional e motivado por grave comportamento da crian a n o pode ser associada a uma conduta de cariz criminal.

Mas j  o ser  se a envolv ncia educativa se traduzir unicamente em comportamentos de agressividade sem qualquer reflexo de esforço positivo revelados pelo carinho, afago, compreens o e afectividade que a crian a carece.

No crime de viol ncia dom stica, a conduta apta a lesar o bem jur dico - a sa de f sica, ps quica e emocional - h -de ultrapassar o razo vel, exigindo-se que revele um tratamento degradante ou humilhante, colocando em causa a pr pria dignidade da pessoa humana, como seja a reduç o da pessoa a uma coisa sem vontade pr pria e sem o reconhecimento da sua personalidade.

Ac rd o de 4 de Novembro de 2013 (Processo n.  10588/10.2TBVNG.P1)

Responsabilidades parentais – Direito   inf ncia

O direitos dos menores consagrado no artº 180º da OTM e no artº 1878º, nº 1 do Código Civil, tutelado igualmente no artº 69º da Constituição da República Portuguesa – direito à infância, indubitavelmente prevalecem sobre interesses e direitos dos seus progenitores.

É inerente à natureza humana que um pai, ou uma mãe, concedam os seus próprios interesses em benefício da estabilidade emocional e psicológica do filho.

Não se trata, sequer, de abdicar dos seus direitos mas, primordialmente, de cumprir os seus deveres.

Ser pai, ou mãe, é também manifestar naturalmente este comportamento, sacrificando os seus naturais sentimentos e anseios, em homenagem aos direitos fundamentais de uma criança crescer com segurança e apoio nas suas referências primeiras como são os comportamentos dos progenitores no que à sua própria pessoa respeita.

Acórdão de 16 de Outubro de 2013 (Processo n.º 555/12.7GAMAI.P1)

Crime de natureza semi-público – Direito de queixa – Menor – Progenitor desacompanhado

Em processo de natureza semi-pública, o progenitor, ainda que desacompanhado do outro progenitor, e contra a vontade deste, tem legitimidade para exercer o direito de queixa em favor do filho de ambos e em sua representação.

Acórdão de 23 de Abril de 2012 (Processo n.º 1480/11.4TMPRT.P1)

Regulação do exercício das responsabilidades parentais – Alimentos – Acordo dos progenitores

É obrigação judicial a fixação de alimentos a favor do menor, alimentos devidos pelo progenitor com ele não convivente, mesmo que ao obrigado não se conheçam bens, rendimentos ou modo de vida.

O acordo dos progenitores de que se não fixam alimentos não pode, pois, ser homologado.

Acórdão de 04 de Dezembro de 2008 (Processo n.º 0835295)

Responsabilidade civil – Dever de vigilância – Culpa in vigilando – Inimputabilidade

O dever de vigilância tem duas componentes: uma, mais ampla e genérica, que corresponde à adequada formação da personalidade do menor, através da sua educação, e outra, mais restrita, que corresponde aos cuidados e cautelas que, em concreto, devem ser adoptados em cada momento e em cada situação. A “culpa in vigilando” exprime um juízo de censura pela omissão do dever de vigilância reportado a um acto concreto e que se traduz na inobservância dos cuidados e cautelas que eram idóneos para evitar a prática daquele concreto acto danoso e que um bom pai de família adoptaria naquelas circunstâncias concretas, em função da idade da pessoa a vigiar e em função da sua personalidade, sentido de responsabilidade e educação recebida.

Não estando demonstrado que o menor não mostrasse qualquer apetência para a condução de determinado tipo de veículos ou que era excepcionalmente obediente e cumpridor das regras impostas pelos pais, a mera circunstância de os pais terem advertido o filho, com 15 anos, de que não devia mexer no motociclo é insuficiente para considerar cumprido o dever de vigilância e ilidida a presunção de “culpa in vigilando” – consignada no art. 491º do CC – relativamente ao comportamento do menor que, sem estar habilitado para o efeito, conduziu um veículo na via pública e causou, culposamente, um acidente.

A inimputabilidade, para efeitos de responsabilidade civil, corresponde apenas à incapacidade, por qualquer causa e no momento em que o facto ocorreu, de entender ou querer – cfr. art. 488º do CC –, ou seja, à falta de discernimento bastante para avaliar os seus actos e para se determinar de harmonia com o juízo que faça deles, presumindo-se a falta de tal imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica.

Acórdão de 2 de Outubro de 2006 (Processo n.º 0653974)

Alimentos – Impossibilidade de cumprimento

O FGDAM é responsável pelo pagamento de alimentos devidos a menor se, no momento inicial da sua fixação, o Tribunal decide que dos progenitores não tem condições económicas para os prestar por, ao tempo, estar desempregado e sem rendimentos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 19 de Maio de 2015 (Processo n.º 4865/12.STBLRA-D.C1)

Alimentos devidos a maior – Incumprimento

Um obrigado a alimentos não deve ficar privado do rendimento necessário à satisfação das suas necessidades mínimas essenciais, pelo que pode e deve ser inviabilizado/dispensado o desconto/dedução nas quantias que lhe são pagas, de um limite mínimo – em obediência ao princípio da dignidade humana, consabidamente com recorte e protecção constitucional – em ordem a colocá-lo fora do eminente risco de subsistência.

Uma primeira solução seria a de adoptar o critério do rendimento social de inserção (RSI) como referencial para a definição desse rendimento intangível, adequado ao balanceamento dos interesses em conflito (o qual para o ano de 2014 é de € 178,15).

Podia ainda invocar-se em apoio desse entendimento a actual redacção do art. 738º, nº4 do n.C.P.Civil, com a epígrafe de “Bens Parcialmente Penhoráveis”, da qual resultaria que quando está em causa um crédito de alimentos, apenas é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo (que era de € 199,53 para o ano de 2014).

Contudo, isso seriam soluções sempre tributárias de uma jurisprudência dos conceitos, pelo que, dando prevalência a uma jurisprudência dos valores, em ordem a que não fique no caso comprometida a dignidade pessoal de um progenitor que apenas tem como rendimento mensal uma pensão de invalidez do parco valor de € 307,87, é de determinar que não pode ser ordenado desconto sobre o valor dessa pensão que não salvedade para o mesmo o montante de € 220,00 mensalmente.

Acórdão de 23 de Junho de 2009 (Processo n.º 238-A/2001.C1)

Alimentos devidos a menores – Incumprimento – Excepção de não cumprimento

Verificada uma situação de incumprimento da obrigação de prestar alimentos por parte de um progenitor relativamente ao filho menor, a solução mais correcta e a que melhor salvaguarda os interesses em jogo é aquela que atribui ao progenitor que teve a seu cargo a guarda desse filho e a quem este foi confiado, a legitimidade processual para reclamar judicialmente do progenitor faltoso – seja por via do incidente de incumprimento, seja através da acção executiva – as prestações de alimentos vencidas na pendência da menoridade e que estejam em dívida.

As responsabilidades parentais, pela sua origem (relação de filiação) e natureza jurídica (um conjunto de poderes-deveres, estruturados tendo em vista a salvaguarda do interesse do menor), dificilmente se coadunam com uma visão puramente contratualista, inexistindo o sinalagma funcional que é pressuposto da invocação da excepção de não cumprimento do contrato. Não tem justificação, pois, a invocação dessa excepção por parte do progenitor que não cumpre a obrigação de alimentos.

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 50031-B/2000.C1)

Direito ao convívio – Menor – Ascendente

O artº 1887º-A, do C. Civ. (aditado pelo artº 1º da Lei nº 84/95, de 31/08) veio consagrar o direito de um menor a conviver e a relacionar-se de forma estreita (e familiar) com a sua família natural, designadamente com os irmãos e avós, assim como veio consagrar tal direito a estes, em relação a um menor seu familiar, direito esse que o referido preceito denomina de “convívio com irmãos e ascendentes”, pelo que se pode entender tratar-se de um direito de convívio recíproco ou, se se quiser, de um direito de visita recíproco – como o entendeu o STJ no seu acórdão de 3/3/1998, in CJ/STJ, 1998, tomo I, pg. 119.

Alguma jurisprudência tem o entendimento que é incorrecta essa interpretação, como sucedeu no Ac. da Rel. Lisboa de 17/02/2004, in C. J. ano XXIX, tomo I, pg. 117, onde se defende que “não existe

nenhum direito de visita que tenha por objecto os menores, nomeadamente não existe o direito de visita dos avós. O que existe é o direito da criança de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com os pais e outras pessoas, salvo se houver algo contra o superior interesse da criança”.

Os filhos estão sujeitos ao poder paternal até à sua maioridade (artº 1877º C. Civ.), competindo aos pais, no interesse dos filhos, velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação e promover o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, de acordo com as possibilidades daqueles, representá-los e administrar os seus bens (artºs 1878º, nº 1, e 1885º, nº 1, C. Civ.).

Para que um pai possa cumprir essas funções, em pleno e de forma responsável, tem de ter condições para o efeito e não limites ou barreiras externas à sua vontade que obstem a esse exercício ou que não lhe permitam assumir e exercer plenamente essas ditas funções, muito especialmente quando essa função é predominantemente de autoridade e de disciplina em relação aos filhos.

Aos avós não cumpre velar quanto a esse poder-dever parental, nem eles estão, pessoal e habitualmente, vocacionados ou preparados para exercer um poder disciplinador, formativo e de guarda dos netos, antes lhes cabendo e normalmente desempenham um “papel afectivo e lúdico, satisfazendo as necessidades emocionais dos netos”.

É importante, muito importante, o relacionamento familiar de um jovem, o que habitualmente lhe proporciona afecto, carinho, conforto, segurança e identificação pessoal e social, com o que se desenvolve a sua personalidade e formação sócio-moral e contribui para a moldar, habitual e desejavelmente no bom sentido, donde o teor do citado artº 1887º-A, do C. Civ., no sentido de os pais não poderem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes.

Porém, há que interpretar com cuidado este preceito, pois do mesmo não resulta nem pode resultar que este “direito de convívio” é idêntico ou tem o mesmo conteúdo dos direitos e deveres dos pais sobre os filhos, em caso de separação daqueles, como resulta dos artºs 1905º, nºs 1 e 2, 1906º, do C. Civ. e 180º da OTM.

Acórdão de 05 de Dezembro de 2006 (Processo n.º 2000/03.OTBVIS.C1)

Responsabilidade Civil – Pessoas obrigadas à vigilância de outrem – Culpa in vigilando – Ónus da prova

O artº 491º do C. Civ. ao cominar a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem, prevendo uma presunção de culpa (presunção júris tantum), contempla uma situação específica de responsabilidade pela omissão, assentando na ideia de que não foram tomadas as necessárias precauções para evitar o dano, por omissão do dever de vigilância.

Trata-se não de uma responsabilidade objectiva ou por facto de outrem, mas por facto próprio, baseada na presunção ilidível de um dever de vigilância (culpa in vigilando).

A presunção de culpa contém simultaneamente uma presunção de causalidade.

Ao lesado apenas compete provar a existência do dever de vigilância e do dano causado pelo acto antijurídico da pessoa a vigiar.

Com vista à prova liberatória, o dever de vigilância deve ser apreciado em termos casuísticos, em face do padrão de conduta exigível.

Em acidente de viação, causado por culpa exclusiva de um menor de 14 anos de idade, que ao circular com um ciclomotor do pai provocou a morte de outrem, não é suficiente para ilidir a presunção de culpa dos pais apenas o facto do local do acidente distar cerca de 2 km da residência destes, com quem o menor vivia.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 11 de Junho de 2015 (Processo n.º 400/13.6TMFAR.E1)

Regulação das responsabilidades parentais – Maioridade

Apesar da obrigação dos pais de proverem ao sustento de seus filhos menores, se extinguir quando o menor atinge a maioridade, deve o processo em que é peticionado o reconhecimento do direito a alimentos do menor, prosseguir os seus termos, para esse efeito, mesmo após a quele ter atingido a maioridade.

Já a obrigação dos pais de proverem ao sustento dos seus filhos maiores, ao abrigo do disposto no art.º 1880º do Cód. Civ., deve ser reconhecido em acção própria, por ter causa de pedir diversa da obrigação dos pais de proverem ao sustento de seus filhos menores.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 422/13.7T2SNS.E1)

Alimentos a filhos maiores – Responsabilidades parentais – Medida dos Alimentos

Os pais devem, dentro dos limites das suas possibilidades económicas, assegurar aos filhos esta formação profissional que exige, normalmente, um esforço e uma concentração dificilmente compatíveis com um emprego que permita aos filhos sustentarem-se a si próprios» – trata-se da interpretação mais conforme «com o direito à educação, ao ensino e à cultura (arts. 73º a 79º da Constituição), cujos custos deverão ser suportados pelos pais, desde que tenham condições económicas para tal, com a cooperação do Estado.

Acórdão de 11 de Março de 2014 (Processo n.º 317/09.9GFSTB.E2)

Violência doméstica – Poder-dever de educação ou correcção

A educação ou correcção dos filhos não se compadecem, nos tempos que correm e nas sociedades atuais, com quaisquer formas de violência física ou mental que atentem contra a dignidade da pessoa, em tudo contrárias ao dever de protecção que recai sobre os pais, enquanto responsáveis pelo seu desenvolvimento equilibrado e harmonioso.

O poder-dever de educar ou corrigir supõe, sempre, por um lado, que o agente atue com essa finalidade e, por outro, que os castigos infligidos sejam criteriosamente ponderados e proporcionais à falta ou faltas cometidas, o que é de todo incompatível com a violência física, com castigos corporais ou com castigos humilhantes e atentatórios da dignidade do menor, pois estes nunca serão adequados ou justificados pelo dever de educar.

Acórdão de 30 de Novembro de 2011 (Processo n.º 20061/1995-B.E1)

Obrigação alimentar – Cessaçã o da obrigaçã o de alimentos

A obrigaçã o alimentar dos pais em relaçã o aos filhos menores cessa quando eles atinjam a maioridade legal.

A circunstância de os filhos ainda não terem completado a formaçã o profissional aquando da maioridade legal não justifica a presunçã o dos pressupostos de facto integrantes da causa de pedir relativa ao direito a alimentos a que se reporta o artigo 1880.º do Código Civil.

É que a fonte da obrigaçã o de alimentos já não radica na menoridade do filho e na correspondente subordinaçã o ao poder parental (responsabilidade parental), mas antes na solidariedade familiar e na necessidade de alimentos por parte deste.

O reconhecimento judicial deste direito a alimentos por parte filho maior ou emancipado – e a inerente obtençã o de título executivo quanto à correspondente obrigaçã o do progenitor – passa pela instauraçã o de acçã o nos termos do art. 1412º do C. P. Civil, em cujo âmbito aquele faça a demonstraçã o dos requisitos enunciados no já citado art. 1880º do C. Civil.

Mas o exercí cío deste direito por parte do filho maior, não impede a extinçã o automática da pensã o que vinha auferindo durante a menoridade, logo que atinja a maioridade.

Acórdão de 28 de Junho de 2011 (Processo n.º 311/07.4PBBA.E1)

Crime de maus tratos a menores – Crime de ofensa à integridade física – Queixa – Direito de queixa – Legitimidade

A verificaçã o do crime de ofensa à integridade física pode ocorrer com uma única conduta agressiva, desde que pela sua gravidade intrínseca se traduza numa crueldade, insensibilidade e desrespeito pelos mais elementares deveres de respeito, de fidelidade, de coabitaçã o, cooperaçã o e assistê ncia e pela dignidade humana.

Certo é que, esta querela doutrinária e jurisprudencial foi, em sede da revisã o de 2007 do Código Penal, resolvida, resultando hoje claramente dos preceitos correspondentes – os artigos 152º, sob o título

“Violência doméstica” e 152º-A, sob o título “Maus tratos” – que os maus tratos físicos ou psíquicos infligidos pelo agente integram o tipo sejam reiterados ou não.

No que respeita ao elemento subjectivo, este crime é essencialmente doloso, estendendo-se o dolo ao próprio resultado danoso da integridade física, não se bastando com um dolo de perigo de afectação da saúde e do normal desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana.

Quer se atente na redacção dada ao artigo 113º, do Código Penal, em vigor à data da prática do crime em apreço, a conferida pela Lei nº 65/98, de 02.09, vigente a partir de 07.09.1998 (e a que nos importa), quer na resultante da Lei nº 59/2007, de 04.09, indiscutivelmente, tratando-se de ofendido menor de dezasseis anos de idade o exercício do direito de queixa pertence aos representantes legais do menor, os seus progenitores – cfr. nº 3, do artigo 113º, do Código Penal e ainda os artigos 1878º, nº 1 e 1881, nº 1, do Código Civil – e, na sua falta, às pessoas indicadas nas alíneas a) e b), do nº 2, do mencionado artigo 113º.

Nestas compreendida não está a Directora de Instituição de Casa Pia ou de organismo similar.

Na verdade, terceira pessoa, para além das supra indicadas, só terá legitimidade para o exercício do direito de queixa, tratando-se de ofendido menor de dezasseis anos de idade, se o tribunal Iho tiver confiado por acordo ou decisão judicial ou quando se verifique alguma das circunstâncias a que alude o artigo 1918º, do Código Civil. Cabe, então, aquela os poderes e deveres dos pais que forem exigidos para o adequado desempenho das suas funções, sendo certo que, ainda assim, o tribunal decide em que termos são exercidas as responsabilidades parentais na parte não prejudicada por aquela confiança a terceira pessoa – cfr. artigo 1907º, do Código Civil.

Ademais, qualquer decisão relativa às responsabilidades parentais, sua limitação ou inibição é obrigatoriamente (e oficiosamente) comunicada à repartição do registo civil competente a fim de ser registada e naturalmente averbada no assento de nascimento do menor – cfr. artigo 1920º-B, do Código Civil.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 21 de Junho de 2012 (Processo n.º 2503/09.2TBCL.G1)

Responsabilidade civil extracontratual – Culpa – Dever de zelo e aplicação

A culpa consiste na omissão reprovável de um dever de diligência que é de aferir em abstracto, pela diligência de um bom pai de família, como dispõe o artº 487º, nº2, do Código Civil. Não interessa a diligência que o lesante costuma usar, interessa sim compará-la com a diligência de um homem médio.

Mas, o acto de conduzir viaturas é um acto voluntário, sendo a forma de conduzir, normalmente, o resultado directo ou indirecto da vontade do condutor; só assim não será se ocorrer um facto anormal, excepcional, desligado dessa vontade.

A existência de chuva ou granizo à saída de um túnel não consubstancia nenhum facto anormal ou excepcional, sendo certo que a diminuta visibilidade decorrente da circulação naquele faz acrescer o dever de redobrado cuidado, com vista a responder adequadamente ao que se pode deparar à sua saída.

O facto de conduzir acarreta a ilação de que o que se passou na condução do veículo, designadamente as infracções às regras legais de trânsito ou de mera prudência, derivou de uma acção ou omissão dependente daquela vontade, presunção judicial que a lei admite como meio de prova, nos termos dos artºs 349º e 351º do Cod. Civil.

Não se apurando qualquer outra causa estranha a essa vontade (as condições meteorológicas não são, como vimos, relevantes para a apreciação da culpa), a perda de controlo do veículo só pode ser imputada ao respectivo condutor.

Não tendo sido ilidida ou sequer abalada esta ilação, julga-se provado o elemento subjectivo da culpa.

Acórdão de 23 de Março de 2010 (Processo n.º 484/05.0TCGMR.G1)

Alimentos a filhos maiores

Os pais não são obrigados à prestação alimentar se, por culpa grave dos filhos maiores, estes não terminarem a sua formação técnico-profissional no tempo de duração normal;

Compete ao devedor de alimentos o ónus da prova de que a falta de aproveitamento escolar de um filho maior se deveu a um comportamento censurável deste em termos de cumprimento das obrigações escolares universitárias.

Andrea Rodrigues Guerreiro
Diana Silva Pereira
Mariana Pais